



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04189/11**

Objeto: Recurso de Reconsideração  
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Maria Aparecida Rodrigues de Amorim  
Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros  
Procurador: Flávio Augusto Cardoso Cunha  
Interessado: Fábio Emílio Maranhão e Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – FUNDO ESPECIAL – PREFEITA – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES DE REDUZIR A IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. O abrandamento dos danos mensurados enseja apenas a redução da dívida, com a manutenção da irregularidade das contas de gestão, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e das demais deliberações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00243/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pela ORDENADORA DE DESPESAS do Fundo Municipal de Saúde de São José dos Ramos/PB durante o exercício financeiro de 2010, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 03048/15*, de 16 de julho de 2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 25 de agosto do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL*, apenas para reduzir a imputação de débito atribuída à antiga Gestora do Fundo Municipal de Saúde de São José dos Ramos/PB, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, de R\$ 28.831,65 para R\$ 21.682,23, correspondente a 523,72 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB da data da decisão, diante dos registros de recolhimentos previdenciários não demonstrados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04189/11**

2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04189/11**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta eg. Câmara, em sessão realizada no dia 16 de julho de 2015, através do *ACÓRDÃO AC1 – TC – 03048/15*, fls. 89/114, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 25 de agosto do mesmo ano, fls. 115/116, ao analisar as CONTAS DE GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS do Fundo Municipal de Saúde de São José dos Ramos/PB durante o exercício financeiro de 2010, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, decidiu: a) julgar irregulares as referidas contas; b) imputar à antiga administradora do citado fundo, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, débito no valor de R\$ 28.831,65, equivalente a 696,42 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, sendo R\$ 21.682,23 atinentes a registros de recolhimentos previdenciários não demonstrados e R\$ 7.149,42 respeitantes a lançamentos de dispêndios orçamentários sem comprovação; c) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do montante imputado aos cofres públicos municipais; d) aplicar multa à referida autoridade na quantia de R\$ 4.150,00, correspondente a 100,24 UFRs/PB; e) assinar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da coima; f) enviar recomendações ao Chefe do Poder Executivo da referida Comuna, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima; e g) efetuar as devidas representações ao Instituto de Previdência dos Servidores de São José dos Ramos/PB, à Delegacia da Receita Federal – DRF em João Pessoa/PB e à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

A supracitada decisão teve como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) gerência do fundo por autoridade diversa da prevista na legislação local; b) contabilizações incorretas de valores transferidos pelo Poder Executivo; c) carência de registro de obrigações previdenciárias patronais no montante de R\$ 106.837,24; d) ausência de recolhimento de contribuições securitárias devidas ao Instituto de Previdência dos Servidores de São José dos Ramos/PB na soma de R\$ 77.186,62 e ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na importância de R\$ 102.071,96; e) omissão de registro de receita extraorçamentária no valor de R\$ 9.090,12; f) falta de pagamento de contribuições securitárias descontadas dos segurados vinculados ao Regime Próprio, R\$ 27.633,62, e ao Regime Geral, R\$ 45.139,12; g) déficits orçamentário e financeiro nos montantes de R\$ 376.215,09 e R\$ 226.138,91, nesta ordem; h) imperfeição na elaboração de demonstrativos contábeis; i) manutenção de passivo real a descoberto na soma de R\$ 405.397,49; j) acréscimo excessivo da dívida flutuante em relação ao ano anterior na importância de R\$ 440.194,56; k) contratação de servidores sem a implementação de concurso público; l) realização de despesas sem licitação no valor de R\$ 334.159,91; m) ausência de destinação de valores retidos com base em lei local para a conta específica de programa social na quantia de R\$ 8.140,71; n) carência de comprovação de recolhimentos previdenciários registrados no montante de R\$ 21.682,23; e o) falta de demonstração de pagamentos de despesas orçamentárias na soma de R\$ 7.149,42.

Não resignada, a Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim interpôs, em 09 de setembro de 2015, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 119/128, onde a impetrante alegou, resumidamente, que: a) o seu sucessor não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04189/11**

disponibilizou quaisquer documentos para subsidiar sua contestação; b) o valor constante no Empenho n.º 471, R\$ 7.149,42, não foi pago, conforme dados extraídos do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES; c) as cópias dos cheques e extratos dos gastos na quantia de R\$ 21.682,23 foram requeridas ao Banco do Brasil S/A; d) o Tribunal poderia solicitar às entidades previdenciárias as comprovações dos recolhimentos securitários questionados; e e) as demais eivas detectadas não possuem o condão de macular as contas em exame.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos técnicos do antigo Grupo Especial de Auditoria – GEA, que, com base na referida peça recursal, emitiram relatório, fls. 132/135, onde destacaram que a presente reconsideração deveria ser conhecida e não provida.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 138/142, opinou, conclusivamente, pelo conhecimento do recurso interposto pela Gestora do Fundo Municipal de Saúde de São José dos Ramos/PB no ano de 2010, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se íntegro o Acórdão AC1 – TC – 03048/15.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 143, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de fevereiro de 2016 e a certidão de fl. 144.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto guerreado.

*In limine*, constata-se que o recurso interposto pela Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de São José dos Ramos/PB durante o exercício financeiro de 2010, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por esta eg. Câmara. Já quanto ao aspecto material, não obstante o posicionamento dos peritos desta Corte de Contas, fls. 132/135, e do Ministério Público Especial, fls. 138/142, verifica-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04189/11**

que os argumentos e os documentos apresentados pela recorrente são capazes de diminuir parte dos dispêndios não comprovados, conforme demonstrado a seguir.

No tocante ao lançamento de despesas orçamentárias sem demonstração, constata-se que o valor de R\$ 7.149,42 (Empenho n.º 471, datado de 22 de outubro de 2010), concernente à possível aquisição de Material de Expediente à empresária Patrícia Maria C. de Lucena Nobre, não foi efetivamente quitado, conforme informação da antiga Prefeita do Município de São José dos Ramos/PB, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, devidamente confirmada através de dados extraídos do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, fls. 125 e 127. Deste modo, a referida quantia deve ser excluída do rol das despesas sem comprovação.

No que diz respeito à carência de demonstração de recolhimentos previdenciários registrados na soma de R\$ 21.682,23, a recorrente anexou aos autos cópia de solicitação junto ao Banco do Brasil S/A, agência localizada no Município de Pilar/PB, protocolizada no dia 08 de setembro de 2015, vide fl. 128, relacionada à disponibilização de fotocópias dos cheques emitidos nos dias 12 de julho (Cheque n.º 850079, no valor de R\$ 8.127,79) e 09 de agosto de 2010 (Cheque n.º 850058, na quantia de R\$ 9.428,74), ambos da Conta Corrente n.º 11.410-3.

Contudo, como exposto pelos analistas do Tribunal, fls. 132/135, verifica-se que nenhuma peça comprobatória de pagamentos securitários escriturados em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no montante de R\$ 21.682,23 foi juntada ao caderno processual, sendo R\$ 9.428,74 relacionados ao Empenho n.º 298, de 12 de julho de 2010, R\$ 8.127,79 concernentes ao Empenho n.º 350, de 19 de agosto de 2010, R\$ 2.253,60 atinentes ao Empenho n.º 646, de 21 de dezembro de 2010, R\$ 1.165,34 referentes à Despesa Extraorçamentária n.º 00047, de 12 de julho de 2010, e R\$ 706,76 respeitantes à Despesa Extraorçamentária n.º 00050, de 19 de agosto de 2010.

Portanto, a eiva em comento deve permanecer, pois, concorde evidenciado na fundamentação do Acórdão AC1 – TC – 03048/15, fls. 89/114, a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal), e imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular apresentação. Assim, compete ao ordenador de despesas, e não ao Tribunal de Contas, provar que não é responsável pelas infrações que lhe são imputadas, consoante entendimento já transcrito do eg. Supremo Tribunal Federal – STF *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04189/11**

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (destaque ausente no texto de origem)

Por fim, quanto às demais eivas consignadas no acórdão fustigado, embora a recorrente tenha alegado que elas não tinham o condão de macular as contas em exame, verifica-se que as mesmas mereceram graves censuras e não devem sofrer quaisquer reparos, haja vista que as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram às suas modificações. Neste sentido, a decisão torna-se irretocável, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos jurídicos.

*Ex positis*, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:

1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL*, apenas para reduzir a imputação de débito atribuída à antiga Gestora do Fundo Municipal de Saúde de São José dos Ramos/PB, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, de R\$ 28.831,65 para R\$ 21.682,23, correspondente a 523,72 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB da data da decisão, diante dos registros de recolhimentos previdenciários não demonstrados.

2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 19 de Fevereiro de 2017 às 06:35



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 16 de Fevereiro de 2017 às 12:38



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2017 às 10:21



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO